



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

932

21.07.2014 a 25.07.2014

Sumário

Direito Administrativo.....4

Ensino. Sorteio de vagas em escola de ensino fundamental vinculada à Universidade Federal. Candidato que completa a idade mínima exigida após 1 mês do prazo pré-estabelecido. Flexibilização. Participação. Razoabilidade. Direito à matrícula acaso vitorioso no sorteio. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade.4

Ensino superior. Exame vestibular. Ingresso no sistema de cotas raciais. Utilização de critério não objetivo pela IES. Irrazoabilidade. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade.5

Ingresso em carreira militar. Limite de idade. Exigência de lei formal. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos. Validade de regulamentos e editais expedidos até a época do julgamento do Recurso Extraordinário.5

Servidor público inativo. Imprensa nacional. Gratificação de Produção Suplementar. GPS. Alteração da forma de cálculo. Garantia do contraditório e da ampla defesa.. Direito à percepção da GPS até conclusão de regular procedimento administrativo. Juízo de retratação exercido para adequar o entendimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.7

Desapropriação indireta. Duplicação da rodovia Fernão Dias. Legitimidade passiva da União. Faixa de domínio. Área *non aedificandi*. Indenização.8

Desapropriação indireta. Imóvel objeto de grilagem. Provimento. Terras públicas. Cancelamento do registro. Inocorrência de apossamento administrativo. Impossibilidade de indenização.9

Desapropriação. Expropriação. Cultivo de plantas psicotrópicas. Ocorrência. Confisco. Limitação. Vários herdeiros. Sanção. Desproporcionalidade.9

Direito Civil.....10

Responsabilidade civil. Anulação do negócio jurídico de aquisição de imóvel lançado em hasta pública. Ressarcimento dos valores assumidos a título de aluguéis não reconhecidos. Dano moral



configurado. Manutenção do quantum fixado na sentença. Reconhecimento de danos na modalidade lucros cessantes.	10
Consumidor. Saques fraudulentos em poupança. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Ausência de prova sobre a culpa do consumidor. Indenização por dano material e moral. Cabimento.....	12
Regular registro de dívida no cadastro de devedor. Baixa de título. Responsabilidade do devedor. Manutenção de gravame do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Inexistência de conduta lesiva do banco. Indenização por dano moral. Inocorrência.....	13
Empréstimo consignação em folha de pagamento. Desconto de parcelas já adimplidas do contracheque do servidor. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Repetição de indébito. Cabimento.	14
Direito Penal.....	15
<i>Habeas Corpus</i> . Furto mediante fraude pela internet. Desclassificação. Invasão de sistema de informática. Impossibilidade. Inépcia de denúncia. Falta de individualização da conduta. Irrelevância. Crimes de autoria coletiva. Quadrilha ou bando e quebra de sigilo bancário. Atipicidade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada.	15
Princípio da indivisibilidade da ação penal. Ação penal pública. Delito do artigo 148, caput, do Código Penal. Cárcere privado. Invasão de prédio público. Membros de aldeia indígena. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas.....	16
Aposentadoria. Fraude. Dosimetria. Súmula 444 do STJ. Concurso de pessoas. Causa de aumento da pena. Situação econômica do réu. Valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária.	17
Estelionato qualificado. Falsidade ideológica. Emissão de carteira de pescador profissional em benefício de terceiros. Facilitação de corrupção de menores.	17
Direito Previdenciário	18
Filiação ao RGPS após o início da doença incapacitante. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Laudo pericial. Incapacidade laboral. Estudo socioeconômico. Situação de miserabilidade. Concessão de benefício assistencial. Loas. Fungibilidade.	18
Direito Processual Civil.....	20
Ação monitória. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Carência de ação. Inocorrência. Prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Precedentes. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inaplicabilidade. Multa de 2% sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação, e pena de 10% para o caso de se fazer necessário procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da mesma. Cumulação. Ilegitimidade.	20



Direito Processual Penal.....21

Inclusão de preso em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Lei de execuções penais. Participação em organização criminosa. Decisão fundamentada. Garantia da segurança pública e da estabilidade da ordem penitenciária.21

Nulidades do processo. Degravações telefônicas não transcritas por peritos oficiais. Ausência de intimação da sentença penal condenatória. Ilicitude da prova. Cerceamento de defesa. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inépcia da denúncia. Materialidade, autoria e elemento subjetivo dos delitos comprovados. Sentença mantida.....21

Denúncia. Decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato, considerando a data do recebimento da denúncia no primeiro grau, após acórdão proferido na segunda instância que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação, para, afastando a possibilidade de reconhecimento de prescrição em perspectiva, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação penal. Improriedade. Prescrição. Não ocorrência. Súmula 709 do STF.23

Direito Tributário.....24

Ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Inadimplência. Suspensão de débito. Execução fiscal. Permanência de outras execuções.24

Direito Tributário.....25

Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Lei 10.256/2001. Repristinação. Descabimento.25

IPTU. Autarquia. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, § 2º, da CF.....26

“Pecúlio” por invalidez. Imposto de Renda. Incidência.....26



DIREITO ADMINISTRATIVO

Ensino. Sorteio de vagas em escola de ensino fundamental vinculada à Universidade Federal. Candidato que completa a idade mínima exigida após 1 mês do prazo pré-estabelecido. Flexibilização. Participação. Razoabilidade. Direito à matrícula acaso vitorioso no sorteio. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Ensino. Reexame necessário. Constitucionalidade. Sorteio de vagas em escola de ensino fundamental vinculada à Universidade Federal de Goiás. Candidato que completa a idade mínima exigida após 1 (um) mês do prazo pré-estabelecido. Flexibilização. Participação. Razoabilidade. Direito à matrícula acaso vitorioso no sorteio. Fundamentação per relationem. Possibilidade.

I. O instituto do reexame necessário, previsto em sede de mandamus no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, é constitucional, haja vista que condizente com o regime jurídico administrativo a que se submete o ente público, no qual vigora a supremacia e a indisponibilidade do interesse público, fator que legitima a discriminação favorável ao Estado, como garantia da igualdade substancial, objeto de nosso Texto Maior.

II. Aferida a constitucionalidade da remessa oficial, a submissão da questão à reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República) é desnecessária, porquanto só afeta ao reconhecimento da inconstitucionalidade da lei.

III. O requisito da idade mínima de 6 (seis) anos completos até o início do ano letivo para concorrer às vagas do primeiro ano do ensino fundamental do Colégio Aplicação/UFG deve ser flexibilizada, por razões de razoabilidade, acaso o candidato complete a idade exigida apenas 1 (um) mês após a data pré-estabelecida, como no caso do presente mandamus, prestigiado, outrossim, o direito constitucional à educação. Nesse contexto, a vitória no sorteio dará ensejo ao direito à matrícula na instituição.

IV. “Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.” (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

V. Remessa oficial não provida. (REOMS 0022563-52.2007.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.175 de 22/07/2014.)



Ensino superior. Exame vestibular. Ingresso no sistema de cotas raciais. Utilização de critério não objetivo pela IES. Irrazoabilidade. Fundamentação *per relationem*. Possibilidade.

EMENTA: Administrativo. Ensino superior. Exame vestibular. Ingresso no sistema de cotas raciais. Possibilidade. Utilização de critério não objetivo pela IES. Irrazoabilidade. Fundamentação per relationem. Possibilidade.

I. Se o aluno foi considerado negro em concurso vestibular pretérito para fins de concorrência pelo sistema de cotas raciais, faz jus a mesma conclusão no certame imediatamente seguinte, sob pena de irrazoabilidade ou existência de subjetivismo na avaliação do critério, mormente se há a comprovação de sua condição por fotografia. Precedente.

II. A Constituição Federal de 1988 acolheu o Estado democrático de Direito, que garante não apenas a igualdade formal, mas também a igualdade material. Não bastam, sob a atmosfera constitucional, igualdade apenas no papel, mas, tanto que possível, a isonomia também na vida. O direito deixou de ser mediador neutro de conflitos, para converter-se em instrumento de igualação material de oportunidades.

III. Na Constituição de 1988 há várias referências ao caráter multiétnico da sociedade brasileira, impondo uma série de políticas preventivas e repressivas de combate a atitudes que a neguem ou que tendam a criar preconceitos ou discriminação fundadas em origem, cor ou raça. Ela previu mecanismos de resgate histórico de grupos sociais oprimidos, sendo destacado, não apenas a consideração das comunidades indígenas como ‘povos’, como também o reconhecimento e resgate dos remanescentes das comunidades de quilombos (art. 216, § 5º; art. 68, ADCT).

IV. O regime de cotas para negros, pardos e descendentes de índios é um resgate social a ser feito. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia.

V. “Esta Corte Superior de Justiça, bem como o Supremo Tribunal Federal, há muito já sedimentaram o entendimento de que não há cogitar nulidade do acórdão por ausência de fundamentação ou ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, se o Colegiado estadual, ao fundamentar o decisum, reporta-se à sentença condenatória, ou mesmo ao parecer do Ministério Público, valendo-se da denominada fundamentação *per relationem*.” (STJ, HC 242.995/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014).

VI. Remessa oficial não provida. (REOMS 0000711-17.2008.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.180 de 22/07/2014.)

Ingresso em carreira militar. Limite de idade. Exigência de lei formal. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Modulação dos efeitos. Validade de regulamentos e editais expedidos até a época do julgamento do Recurso Extraordinário.



EMENTA: Agravo Regimental. Decisão monocrática do relator que nega seguimento a recurso. Art. 557 do CPC. Aplicabilidade. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Ingresso em carreira militar. Limite de idade. Exigência de lei formal. Questão decidida pelo Supremo Tribunal Federal. RE 600885/RS. Modulação dos efeitos. Validade de regulamentos e editais expedidos até 31.12.2012. Ressalva dos casos de candidatos que, à época do julgamento do RE, já haviam ajuizado ação com o mesmo objeto.

I. Consoante pacífica jurisprudência firmada no âmbito do colendo STJ, o julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos), improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos), prejudicado (questão meramente processual) e em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (AgRg no REsp 853.181/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/11/2007, DJ 20/11/2007 p. 221).

II. No caso, a questão relativa à limitação etária em concursos militares encontra-se pacificada no âmbito do colendo STJ e do STF em sentido oposto ao defendido pela agravante. Preliminar de impossibilidade da aplicação do art. 557 do CPC rejeitada.

III. A Constituição de 1988 prevê a proibição à diferenciação de critérios de admissão por motivo de idade. Todavia, tal norma proibitiva não se aplica à admissão nas Forças Armadas, como se pode analisar do inciso VIII, do § 3º, do artigo 142 da CF/88, que é expresso ao afastar a aplicação do inciso XXX, do artigo 7º da CF/88 aos militares. Além disso, há previsão, também constitucional, que autoriza as Forças Armadas a adotarem critérios diferenciadores, inclusive critérios relativos à limitação de idade, desde que de forma razoável.

IV. A questão quanto à necessidade de lei formal para o estabelecimento de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas foi debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, julgado na assentada de 09/02/2011, por votação unânime, tendo prevalecido o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. Entretanto, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado tal norma, o Pretório Excelso decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até aquele momento, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade.

V. Posteriormente, a Suprema Corte acolhendo os embargos declaratórios opostos pela União Federal, por maioria, prorrogou a modulação dos efeitos da declaração da não-recepção até 31/12/2012. De todo modo, a modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 600.885/RS ressaltou os casos daqueles candidatos que, à época em que julgado o referido Recurso Extraordinário, já haviam ajuizado ação com o mesmo objeto, sendo este o caso dos autos.

VI. Agravo regimental desprovido. (AGRAC 0029249-39.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.159)



de 22/07/2014.)

Servidor público inativo. Imprensa nacional. Gratificação de Produção Suplementar. GPS. Alteração da forma de cálculo. Garantia do contraditório e da ampla defesa.. Direito à percepção da GPS até conclusão de regular procedimento administrativo. Juízo de retratação exercido para adequar o entendimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Administrativo. Servidor público inativo. Imprensa nacional. Gratificação de Produção Suplementar. GPS. Alteração da forma de cálculo. Procedimento administrativo prévio. Necessidade de regular procedimento administrativo. Garantia do contraditório e ampla defesa.. Direito à percepção da GPS até conclusão de regular procedimento administrativo. Juízo de retratação exercido para adequar o entendimento ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 594.296/MG.

I. Cuida-se de apelação da parte impetrante de sentença que denegou a segurança, via da qual os impetrantes, servidores aposentados da Imprensa Nacional, antes do ano de 2000, objetivam a nulidade dos efeitos da Portaria 576/2000 e, em consequência, o restabelecimento do pagamento da GPS na forma em que vinham recebendo, calculada que era consoante os parâmetros estabelecidos na Portaria 133/96 e, ainda, a incorporação de forma definitiva aos seus proventos do valor mais vantajoso, a título de direito adquirido.

II. O recurso dos impetrantes foi desprovido, mantendo-se a sentença de improcedência ao fundamento de inexigibilidade de procedimento administrativo prévio para cancelar efeitos financeiros de gratificação estabelecida ao arripio da legislação de regência.

III. O impetrante, inconformado com o acórdão que manteve a sentença de improcedência, opôs Recurso Extraordinário que, em juízo de admissibilidade, foi questionado no ponto em que reconheceu divergência em relação ao decidido no RE 594.296/MG, determinando o retorno dos autos ao relator para fins do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

IV. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal estabelece, em síntese, “(...) 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.. (...)”.

V. No caso concreto, os impetrantes impugnam o efeito danoso imediato, provocado pela redução dos seus proventos, por meio do ato administrativo revisional, consubstanciado na Portaria 576/2000, por isso que se verifica divergência jurisprudencial quanto ao disposto no RE 594.296/MG.

VI. Juros e correção monetária fixados consoante índices e percentuais estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VII. Honorários incabíveis.



VIII. Juízo de retratação exercido, com modificação do julgado anterior para adequá-lo à orientação da Corte Maior para dar parcial provimento à apelação dos impetrantes para condenar a União no pagamento aos requerentes da gratificação por produção suplementar, nos moldes definidos na Portaria/IN 133/96, até que concluído o regular procedimento administrativo, com observância dos princípios do contraditório e ampla defesa, ou até a vigência de norma legal que substitua o modelo indicado (Portaria/IN 133/96), o que ocorrer primeiro. (AC 0041880-89.2000.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.76 de 22/07/2014.)

Desapropriação indireta. Duplicação da rodovia Fernão Dias. Legitimidade passiva da União. Faixa de domínio. Área *non aedificandi*. Indenização.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação indireta. Duplicação da rodovia Fernão Dias. Legitimidade passiva da União. Faixa de domínio. Área non aedificandi. Indenização. Juros compensatórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios.

I. Com a extinção do DNER, a legitimidade para sucedê-lo, nas ações judiciais em curso, passou a ser da União.

II. A prova pericial demonstrou que a obra de duplicação da Rodovia Fernão Dias - BR - 381 absorveu parte do imóvel, tornando certo o dever de indenizar por desapropriação indireta, em respeito ao direito de propriedade.

III. A indenização da área *non aedificandi*, em conformidade com o STJ, “somente é devida se imposta sobre imóvel urbano e desde que fique demonstrado o prejuízo causado ao proprietário da área” (REsp 750.050/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006).

IV. O laudo pericial e as fotografias nele acostadas demonstram que o imóvel está situado em zona urbana e é explorado economicamente, de modo que a indenização da área *non aedificandi* se impõe, diante do prejuízo da parte autora.

V. Correta é a indenização que teve como base a perícia oficial produzida nos autos, equidistante dos interesses das partes e elaborada de acordo com os critérios técnicos e regramentos legais a respeito da matéria, tendo como referência valores obtidos mediante pesquisa mercadológica, relativa a outros imóveis com características semelhantes às do imóvel expropriado.

VI. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão ‘de até seis por cento ao ano’, do caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09), submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ nº



08/2008.

VII. Juros moratórios no percentual de seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. Art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/42, acrescentado pela Medida Provisória 1.577/97, hoje Medida Provisória 2.183-56/01.

VIII. Correção monetária devida desde a data do laudo de avaliação do perito.

IX. Percentual da verba honorária arbitrado corretamente em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

X. Apelações da União, do DER/MG e da autora não providas. Remessa oficial não provida. (AC 0003566-95.2006.4.01.3810 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1228 de 25/07/2014.)

Desapropriação indireta. Imóvel objeto de grilagem. Provimento. Terras públicas. Cancelamento do registro. Inocorrência de apossamento administrativo. Impossibilidade de indenização.

EMENTA: Desapropriação indireta. Imóvel objeto de grilagem. Provimento 16/2001, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Terras públicas. Cancelamento do registro. Inocorrência de apossamento administrativo. Impossibilidade de indenização.

I. Os imóveis pretendidos pelo autor tiveram sua matrícula, registro e averbações devidamente anuladas pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, mediante o Provimento 16/2001.

II. A União criou reserva florestal em imóvel reconhecidamente objeto de grilagem, ou seja, que efetivamente nunca deixou de ser patrimônio público. Não há, portanto, que se falar na necessidade de indenização pelo desapossamento administrativo indireto que, efetivamente, não ocorreu.

III. Não merece prosperar a pretensão dos autores, que não conseguiram se desincumbir do ônus de provar o direito alegado, a fim de desconstituir o ato administrativo do Tribunal de Justiça do Amazonas (Provimento 16/2001), que faz prova juris tantum, em decorrência da legitimidade que se extrai dos atos administrativos. (AC 0006902-31.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1227 de 25/07/2014.)

Desapropriação. Expropriação. Cultivo de plantas psicotrópicas. Ocorrência. Confisco. Limitação. Vários herdeiros. Sanção. Desproporcionalidade.

EMENTA: Administrativo. Desapropriação. Expropriação. Cultivo de plantas psicotrópicas. Ocorrência. Confisco. Limitação. Vários herdeiros. Sanção. Desproporcionalidade.



I. O perdimento de propriedade imobiliária destinada ao cultivo ilegal de plantas psicotrópicas tem assento na Constituição Federal de 1988, conforme o seu art. 243.

II. A desapropriação-confisco limita-se à área efetivamente plantada, que, na espécie, totaliza cerca de 36m², abrangendo parte ínfima do imóvel, que possui um total de 69,3907 ha. Não se mostra proporcional determinar a expropriação da totalidade do imóvel, se apenas uma pequena parte deste foi destinada ao plantio ilegal.

III. Desproporcional a medida do confisco quando existirem diversos co-proprietários ou muitos herdeiros e apenas um deles for o autor da prática ilícita.

IV. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 0005726-45.2010.4.01.3813 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1232 de 25/07/2014.)

DIREITO CIVIL

Responsabilidade civil. Anulação do negócio jurídico de aquisição de imóvel lançado em hasta pública. Ressarcimento dos valores assumidos a título de aluguéis não reconhecidos. Dano moral configurado. Manutenção do quantum fixado na sentença. Reconhecimento de danos na modalidade lucros cessantes.

EMENTA: Civil e Processo Civil. Apelação da CEF não conhecida. Razões do recurso dissociadas do fundamento da sentença. Responsabilidade civil. Anulação do negócio jurídico de aquisição de imóvel lançado em hasta pública. Ressarcimento dos valores assumidos a título de aluguéis não reconhecidos. Dano moral configurado. Manutenção do quantum fixado na sentença. Reconhecimento de danos na modalidade lucros cessantes. Correção monetária. Manutenção da sucumbência reconhecida na sentença.

I. Jurisprudência assente nesta Corte Regional e no Superior Tribunal de Justiça de que não se conhece do recurso na hipótese em que as razões de impugnação estão dissociadas dos fundamentos da sentença recorrida.

II. Configuram-se dissociadas as razões de apelação na hipótese em que a sentença julga parcialmente procedente a pretensão inicial atinente ao reconhecimento de danos morais, ressarcimento de valores pagos e recomposição da conta fundiária do Autor tendo em vista a invalidação da alienação do imóvel lançado pela CEF em hasta pública em razão da anulação judicial do procedimento de execução extrajudicial e o recurso discute a regularidade do procedimento de execução administrativa que não é objeto destes autos, e sim da ação anulatória transitada em julgado.



III. Os autos revelam que o Autor adquiriu imóvel lançado pela Caixa Econômica Federal em concorrência pública, firmou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS no dia 30/11/2001 e, em seguida, registrou o imóvel no Cartório de Registro Civil em 04/12/2001. Ocorre que referido imóvel havia sido arrematado pela CEF em procedimento de execução extrajudicial posteriormente anulado por decisão judicial transitada em julgado, ocasionando a invalidação do negócio jurídico entabulado entre o Demandante e a CAIXA.

IV. In casu, inexistente direito do Autor ao recebimento dos aluguéis assumidos em razão da não ocupação instantânea do imóvel alienado em hasta pública. Isso porque o adquirente tinha ciência de sua ocupação na ocasião da alienação, conforme notícia veiculada em edital e nos demais meios de comunicação disponibilizados pela Caixa Econômica Federal.

V. Na espécie, o valor da indenização por danos morais decorrente da perturbação e do abalo sofrido em razão da invalidação do contrato de compra e venda e da consequente anulação do registro do imóvel regularmente adquirido em hasta pública fixado em primeira instância no importe de R\$ 10.000,00 deve ser mantido porque se revela suficiente para a valoração da dor moral e conforma-se com a ideia de que “A indenização por dano moral não é preço matemático, mas compensação parcial, aproximativa, pela dor injustamente provocada” (REsp 617.131/MG).

VI. Recurso do Autor que merece provimento na parte que pleiteia indenização na modalidade de lucros cessantes, uma vez que de acordo com a norma estabelecida o art. 402 do Código Civil Brasileiro, os lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar em consequência do evento danoso. Nesse contexto, evidente que o prejuízo sofrido pelo Demandante consistiu na perda resultante da impossibilidade de incorporar ao seu patrimônio o bem objeto do contrato pactuado com a CAIXA e obter o lucro que lhe adviria disso. Assim, tem o direito de ser colocado na situação em que estaria caso o contrato tivesse sido efetivamente cumprido, o que não configura enriquecimento indevido, e sim justa recomposição patrimonial pelo fato de ficar impedido de se beneficiar com o lucro do negócio avençado.

VII. Noutros termos, ao adquirir regularmente imóvel lançado em hasta pública e celebrar contrato de compra e venda com o agente financeiro, além de registrar o imóvel no Cartório de Registro, tem-se a presunção legal de consumação do negócio jurídico, cuja invalidação por força de decisão judicial que reconheceu irregularidades no procedimento administrativo de execução extrajudicial na ocasião em que o alienante arrematou o imóvel, enseja o reconhecimento de danos também na modalidade de lucros cessantes, uma vez que o lesado ficou impedido de investir em seu patrimônio e dar-lhe o tratamento que melhor lhe aprouver.

VIII. Reforma-se a sentença para reconhecer a incidência de indenização por lucros cessantes, considerando a diferença entre o valor de arrematação do bem (R\$ 36.049,10) e o valor do imóvel no mercado aferido pela perícia judicial em R\$ 250.000,00.

IX. O valor da arrematação deve ser atualizado até 07/08/2013 ? data da avaliação do Perito Judicial e, a partir da referida data, a diferença encontrada deve ser corrigida pela SELIC até o efetivo pagamento. Mantém-se a sucumbência recíproca determinada na sentença ainda com



mais razão, tendo presente a reforma parcial da decisão de primeira instância e a pretensão judicial inaugurada na inicial.

X. Recurso da CEF não conhecido e apelação do Autor parcialmente provida. Reformada a sentença e reconhecida à incidência de indenização por lucros cessantes. (AC 0040671-11.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.193 de 22/07/2014.)

Consumidor. Saques fraudulentos em poupança. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Ausência de prova sobre a culpa do consumidor. Indenização por dano material e moral. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação civil. Consumidor. Saques fraudulentos em poupança. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Banco não comprovou a culpa do consumidor. Indenização por dano material e moral. Cabimento. Honorários advocatícios configurados. Apelação provida.

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exige o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

III. A indenização em danos morais deve cumprir dupla função, compensar o sofrimento injustificadamente causado a outrem e sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares. Apesar disso, não deve ser excessiva, para não caracterizar o enriquecimento ilícito do lesado. Precedentes.

IV. A orientação jurisprudencial deste Tribunal, do STJ e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais, incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida.

V. Hipótese em que os elementos constantes dos autos depõem contra as falhas da CEF, tendo em vista a natureza fraudulenta dos saques realizados na conta-poupança do autor - circunstância que autoriza a condenação da CEF aos pagamentos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por indenização a título de danos morais bem como, afastar a sucumbência recíproca, para fixar a



verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

VI. Apelação a que se dá provimento para condenar à CEF ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais e ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais) em face de honorários advocatícios. (AC 0000233-25.2006.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.170 de 22/07/2014.)

Regular registro de dívida no cadastro de devedor. Baixa de título. Responsabilidade do devedor. Manutenção de gravame do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Inexistência de conduta lesiva do banco. Indenização por dano moral. Inocorrência.

EMENTA: Civil. Processual Civil. Apelação Civil. Regular registro de dívida no cadastro de devedor. Baixa de título. Responsabilidade do devedor. Manutenção de gravame do nome do cliente em cadastro de proteção ao crédito. Inexistência de conduta lesiva do banco. Indenização por dano moral. Inocorrência. Sentença mantida.

I. Segundo o teor da jurisprudência do STJ, acompanhada por este Tribunal, cabe ao titular do débito as providências pertinentes para o cancelamento de protesto de título quitado após a data de vencimento. Precedentes: AgRg no REsp 1304541/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJ de 25.11.2013; AC 0000324-14.2004.4.01.4000/PI, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro De Oliveira, 5ª Turma Suplementar, DJ de 25.01.2012.

II. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causadora do dano alegado pelo consumidor.

III. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

IV. A manifesta pretensão do apelante de se amparar nas regras decorrentes da relação de consumo aferida no caso concreto, tal como a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva do fornecedor, não logrou êxito, visto ser do titular a iniciativa de realizar a baixa da dívida no respectivo órgão de proteção ao crédito - paga após a data de vencimento. Assim, nessa hipótese,



a manutenção do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito, lançada regularmente, não configura conduta lesiva da instituição bancária.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0000938-74.2013.4.01.4300 / TO, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.204 de 22/07/2014.)

Empréstimo consignação em folha de pagamento. Desconto de parcelas já adimplidas do contracheque do servidor. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Repetição de indébito. Cabimento.

EMENTA: Civil. Processual civil. Apelação Civil. Empréstimo consignação em folha de pagamento. Desconto de parcelas já adimplidas do contracheque do servidor. Art. 14 do CDC. Vícios na prestação de serviço bancário. Repetição de indébito. Cabimento. Sentença mantida.

I. Segundo a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação jurídica estabelecida entre instituição bancária e seus clientes possui natureza consumerista. Todavia, a facilitação da defesa dos direitos do contratante, tais como a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço e a inversão do ônus da prova - entre outras positivadas no teor do CDC -, depende da constatação do magistrado da verossimilhança das alegações. Precedentes.

II. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o § 3.º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013.

III. Cobrança de valor indevido imputada ao consumidor, por fornecedor de serviços, acarreta a repetição de indébito pelo dobro do valor pago em excesso, na dicção do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

IV. Na hipótese, o autor quitou antecipadamente parcelas de empréstimo consignado em folha de pagamento firmado com a CEF, mas a instituição bancária descontou parte das quantias - já adimplidas - do contracheque do autor. Assim, correto o juiz de base que determinou à Caixa Econômica Federal proceder ao pagamento em dobro das prestações indevidamente descontadas da folha de pagamento do autor, tendo em vista a antecipação em tela.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 0002163-72.2011.4.01.3307 / BA, Rel. Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.194 de 22/07/2014.)



DIREITO PENAL

Habeas Corpus. Furto mediante fraude pela internet. Desclassificação. Invasão de sistema de informática. Impossibilidade. Inépcia de denúncia. Falta de individualização da conduta. Irrelevância. Crimes de autoria coletiva. Quadrilha ou bando e quebra de sigilo bancário. Atipicidade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Furto mediante fraude pela internet. Desclassificação. Invasão de sistema de informática. Impossibilidade. Inépcia de denúncia. Falta de individualização da conduta. Irrelevância. Crimes de autoria coletiva. Quadrilha ou bando e quebra de sigilo bancário. Atipicidade. Necessidade de dilação probatória. Via inadequada. Prescrição em perspectiva. Inaplicabilidade. Enunciado 438 da Súmula STJ. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

I. É pacífico o entendimento no âmbito desta Corte de que configura o crime previsto no art. 155, § 4º, II, do Código Penal a prática de furto mediante fraude pela internet.

II. Inaplicável ao caso o tipo previsto no art. 154-A do Código Penal, a título de novatio legis in mellius, sobretudo porque o referido dispositivo de lei não trata do crime de furto, mas, tão somente, do crime consistente em invadir computador, mediante violação indevida de mecanismo de segurança, com o fim de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

III. Caso a invasão de dispositivo informático constitua meio de se obter subtração consumada de coisa alheia móvel, é de furto qualificado que se trata. Dá-se, no caso, que o delito do art. 154-A constitui crime-meio, devendo ser punido o agente, face ao princípio da consunção, apenas pelo crime-fim, ficando absorvida a invasão.

IV. Não se tem como avaliar, nesta via estreita e célere do habeas corpus, a permanência, estabilidade e finalidade da suposta quadrilha ou bando, tarefa afeta à instrução criminal, na ação penal de fundo.

V. A ocorrência ou não do crime previsto art. 10 da LC 105/2001, não pode ser afastada, de plano, quando inexistente prova pré-constituída nesse sentido, devendo a questão ser dirimida no curso da instrução criminal, por necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório contido nos autos da ação penal subjacente, tarefa inadequada pelo rito do habeas corpus.

VI. O instituto da prescrição em perspectiva não é albergado pelo ordenamento jurídico pátrio, por força do entendimento consolidado no Enunciado 438 da Súmula do STJ.

VII. Ordem denegada. (HC 0026016-35.2014.4.01.0000 / PA, Rel. Juiz Federal Renato Martins Prates (convocado), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1237 de 25/07/2014.)



Princípio da indivisibilidade da ação penal. Ação penal pública. Delito do artigo 148, caput, do Código Penal. Cárcere privado. Invasão de prédio público. Membros de aldeia indígena. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Princípio da indivisibilidade da ação penal. Ação penal pública. Delito do artigo 148, caput, do Código Penal. Cárcere privado. Invasão do prédio do Iphan. Membros de aldeia indígena. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Pena-base. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Dosimetria da pena. Sentença mantida.

I. O Ministério Público Federal está afeito ao princípio da obrigatoriedade da ação penal, como conseqüência, da indisponibilidade da persecução penal, atribuição do Parquet, já que lhe cabe aferir a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria que justifique uma denúncia. Disso não decorre necessariamente o princípio da indivisibilidade da ação penal que, demais, não vige para a ação penal pública, mas, tão somente, para a privada.

II. A peça acusatória atendeu os requisitos do art. 41 do CPP, porquanto narrou a conduta criminosa de forma satisfatória, qualificou o acusado, classificou o delito e trouxe o rol de testemunhas, não se sustentando, pois, qualquer alegação de limite ao exercício de ampla defesa. A denúncia - embasada em indícios veementes de materialidade e autoria do ilícito penal - descreveu, com clareza, fato condizente com o tipo do art. 148, caput, do Código Penal e a conduta do apelante foi suficientemente individualizada, havendo nítida ligação entre a sua atuação e o fato delituoso. Demais, admite-se, que, nos crimes de autoria coletiva, a denúncia prescindida de descrição pormenorizada, bastando a descrição dos fatos delituosos e a demonstração do liame de cada acusado com eles.

III. O acervo probatório produzido ao longo da instrução processual não comporta dúvida quanto ao fato de que o réu, na condição de cacique da comunidade indígena pataxó da aldeia de Cora Vermelha, juntamente com cerca de 200 (duzentos) índios, sob sua liderança, invadiu as dependências do IPHAN em Porto Seguro, mantendo os servidores da autarquia em cárcere privado por cerca de nove horas. A manutenção em cárcere deu-se nas dependências do IPHAN e foi exercida vigilância impeditiva da liberdade de locomoção. Materialidade e autoria delitivas comprovadas.

IV. Se das circunstâncias do art. 59, três - os motivos, as circunstâncias e conseqüências do delito - mostraram-se desfavoráveis ao réu, correta a aplicação da pena-base acima do mínimo legal.

V. A pena imposta ao acusado guardou a proporcionalidade entre o ato delitivo praticado e a sanção imposta, tendo sido respeitado o binômio necessidade-suficiência, inclusive no que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, no caso, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, haja vista o atendimento dos pressupostos do artigo 44 do Código Penal.

VI. Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 0000507-76.2008.4.01.3310 / BA, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1229 de 25/07/2014.)



Aposentadoria. Fraude. Dosimetria. Súmula 444 do STJ. Concurso de pessoas. Causa de aumento da pena. Situação econômica do réu. Valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária.

EMENTA: Penal. Processual Penal. Inss. Aposentadoria. Fraude. CP, art. 171, § 3º. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Dosimetria. Pena-base. Súmula 444 do STJ. Redução. Conseqüências do crime negativas. Aumento. Fixação acima do mínimo legal. Concurso de pessoas. CP, art. 29. Causa de aumento da pena. Parágrafo 3º do art. 171. Aplicação. Pertinência. Situação econômica do réu. CP, art. 60. Valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária. Redução. Sentença reformada.

I. Constitui crime de estelionato obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

II. Materialidade, autoria e dolo plenamente demonstrados, em relação a todos os corréus.

III. “É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base” (Súmula 444-STJ). Assim, também a personalidade não pode ser valorada para agravar a pena-base, na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), apenas sob o fundamento de que pesa contra o réu ação penal em curso. Redução da pena-base que se impõe.

IV. Quanto às conseqüências do crime, o prejuízo suportado pelo INSS justifica o aumento da pena-base para além do mínimo legal.

V. Segundo o art. 29 do CP, “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominada, na medida de sua culpabilidade.” Ficando provado nos autos que o réu concorreu, com vontade livre e consciente, para o crime de estelionato praticado contra uma autarquia, incide nas penas do art. 171 do CP, com a causa de aumento de pena prevista no § 3º daquele tipo penal, segundo o qual a pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público.

VI. Nos termos do art. 60 do CP, “Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu.” Não se mostrando razoáveis, em face da situação econômica do réu, o valor do dia-multa e da pena de prestação pecuniária, ambas penas com conteúdo pecuniário, impostas em âmbito penal, impõe-se a redução do seu valor.

VII. Recurso do segundo apelante desprovido. Recursos dos demais apelantes providos em parte. (ACR 0013089-19.2005.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1253 de 25/07/2014.)

Estelionato qualificado. Falsidade ideológica. Emissão de carteira de pescador profissional em benefício de terceiros. Facilitação de corrupção de menores.



EMENTA: Penal e processual penal. Estelionato qualificado. Falsidade ideológica. Emissão de carteira de pescador profissional em benefício de terceiros. Facilitação de corrupção de menores. Insuficiência probatória.

I. Demonstrada com suficiência a prática do estelionato qualificado (art. 171, § 3º ? CP), por parte do apelante, com a emissão de carteiras de pescador profissional a pessoas que não desempenhavam a profissão, para fins de recebimento indevido do seguro-defeso, é de confirmar-se o decreto condenatório, que fixou a pena de forma moderada, o suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 ? CP).

II. Não se conhece da apelação a respeito do crime de falsidade ideológica, por falta de interesse de agir, tendo em conta que a sentença, aplicando o princípio da consunção, não acolheu o pedido nesse ponto, dando destaque somente (nessa imputação) ao estelionato.

III. Dada a insuficiência de provas, não deve subsistir a condenação pelo crime do art. 244-B da Lei 8.069/1990 (“corromper ou facilitar q corrupção de menores de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la.”). O enredo da denúncia, nesse capítulo, por aproximar-se de um flagrante preparado, resente-se da indispensável consistência (veracidade) fática.

IV. Parcial provimento da apelação. Improcedência da ação penal quanto ao crime do art. 244-B da Lei 8.069/1990. Recurso não conhecido em relação à condenação por falsidade ideológica. (ACR 0003310-74.2009.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1256 de 25/07/2014.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Filiação ao RGPS após o início da doença incapacitante. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Laudo pericial. Incapacidade laboral. Estudo socioeconômico. Situação de miserabilidade. Concessão de benefício assistencial. Loas. Fungibilidade.

EMENTA: Previdenciário. Filiação ao RGPS após o início da doença incapacitante. Impossibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Laudo pericial atesta a incapacidade laboral. Estudo socioeconômico constata situação de miserabilidade. Concessão de benefício assistencial. LOAS. Fungibilidade. Termo a quo. Correção monetária. Juros de mora.

I. No caso concreto, a perícia sócio-econômica (fl. 105/106) afirma que a autora, em virtude da epilepsia e da loucura, já foi internada por 5(cinco) vezes no Hospital Adauto Botelho,



em Cuiabá-MT, que nunca trabalhou, que vive da ajuda da filha, com quem reside. O Laudo Psicológico (fl. 122), por sua vez, constatou que a autora apresenta esquizofrenia, com início dos sintomas há 15 anos, quando foi abandonada pelo marido, fazendo uso contínuo de medicamentos desde então.

II. A parte autora filiou-se ao RGPS somente em 2005, como contribuinte individual, apresentando guias de recolhimento entre 11/2005 a 11/2003 (13 contribuições). A filiação ocorreu após o início da doença incapacitante.

III. A patologia incapacitante que se manifesta antes da obtenção da qualidade de segurado, ou mesmo antes do reingresso do autor ao RGPS nas hipóteses em que aquela qualidade havia sido perdida, não permite a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença correlatos, já que estes somente podem ser deferidos aos segurados que nesta condição tenham se tornado incapazes, observando-se ainda o período de carência.

IV. A autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, aplicando-se no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício.

V. Embora ausentes os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, impõe-se constatar o direito da parte autora à percepção do benefício de prestação continuada estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988 - LOAS.

VI. Termo inicial conforme item “a” do voto.

VII. Correção monetária e juros de mora com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualizado.

VIII. Prevalência da regra cunhada na Súmula 111 do STJ para fins de fixação dos honorários advocatícios.

IX. Nos feitos processados perante a Justiça Estadual o INSS é isento do pagamento de custas nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí.

X. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício.

XI. Honorários arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença.

XII. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0000754-91.2007.4.01.3601 / MT, Rel. Juiz Federal Carlos D’avila Teixeira (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.83 de 22/07/2014.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação monitória. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Carência de ação. Inocorrência. Prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Precedentes. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inaplicabilidade. Multa de 2% sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação, e pena de 10% para o caso de se fazer necessário procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da mesma. Cumulação. Ilegitimidade.

EMENTA: Processual Civil. Ação monitória. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Carência de ação. Inocorrência. Prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo. Precedentes. Código de Defesa do Consumidor (CDC). Inaplicabilidade. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida, para a hipótese de impontualidade no cumprimento da obrigação, e pena de 10% (dez por cento) para o caso de se fazer necessário procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança da mesma. Cumulação. Ilegitimidade.

I. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102-a do CPC, quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (Fies), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102-c do CPC), com a possibilidade de produção de provas.

II. Não ocorrência de carência de ação, por inadequação da via processual.

III. Os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o financiamento em análise não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18.05.2010; AC 0005999-79.2008.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 10.01.2014, p. 308; e AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Mequerian, Relator Convocado Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013, p. 220; AC n. 2009.33.00.013183-1/BA, Relator Desembargador Federal Kássio Nunes Marques - Sexta Turma, e-DJF1 de 04.04.2014, p. 1004)

IV. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte Regional, sustentada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% (dois por cento) com a pena convencional de 10% (dez por cento), prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida. (AC n. 0025536-86.2007.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira



Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.02.2014, p. 584).

V. Apelação conhecida, em parte, e, nessa parte, não provida. (AC 0018426-56.2009.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 p.183 de 22/07/2014.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Inclusão de preso em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Lei de execuções penais. Participação em organização criminosa. Decisão fundamentada. Garantia da segurança pública e da estabilidade da ordem penitenciária.

EMENTA: Penal. Processual penal. Agravo em Execução Penal. Inclusão de preso em Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Art. 52, §§ 1º e 2º, da lei 7.210/1984 (execuções penais). Participação em organização criminosa. Decisão fundamentada. Garantia da segurança pública e da estabilidade da ordem penitenciária.

I. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela constitucionalidade do art. 52 da Lei 7.210/1984, com redação dada pela Lei 10.792/2003, que prevê o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II. Decisão agravada em conformidade com os preceitos dos §§ 1º e 2º do art. 52 da Lei 7.210/1984 e fundamentada no expediente produzido pela Área de Inteligência da Penitenciária Federal em Porto Velho, capitaneado pela Informação-AIPFPV, Relatórios de Áudio Vigilância e Relatório de Inteligência. O agravante é preso de alta periculosidade que, mesmo em ambiente carcerário de segurança máxima, demonstra propensão à reiteração delituosa, pois integrante de organização criminosa. Exerce influência negativa sobre a massa carcerária para que os comandos proferidos pelos agentes penitenciários federais não sejam objeto de cumprimento.

III. Agravo em execução penal não provido. (AGEPN 0006727-72.2013.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1236 de 25/07/2014.)

Nulidades do processo. Degrações telefônicas não transcritas por peritos oficiais. Ausência de intimação da sentença penal condenatória. Ilicitude da prova. Cerceamento de defesa. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inépcia da denúncia. Materialidade, autoria e elemento subjetivo dos delitos comprovados. Sentença mantida.



EMENTA: Penal. Processual penal. Apelações. Artigos 40, § 1º e 44, da lei nº 9.605/98. Artigos. 333, parágrafo único; 180, §§ 1º e 6º; 334, § 3º; 288, parágrafo único e 317, §1º, todos do Código Penal; e artigo. 1º, incisos V e VII, §1º, incisos I e II, §2º, inciso II, e § 4º, da lei nº 9.613/98. Nulidades do processo. Degravações telefônicas não transcritas por peritos oficiais. Ausência de intimação da sentença penal condenatória. Ilicitude da prova. Cerceamento de defesa. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Inépcia da denúncia. Materialidade, autoria e elemento subjetivo dos delitos comprovados. Dosimetria da pena. Sentença mantida. Apelações desprovidas.

I. Não merece acolhida a alegação de nulidade das “(...) provas, degravações telefônicas, haja vista não terem sido transcritas por peritos oficiais” (fl. 2289). É que, na forma em que visualizou a v. sentença apelada, “(...) o artigo 6º da Lei 9.296/96 não exige a realização da degravação por peritos oficiais, podendo esta ser legitimamente feita pelos próprios Policiais Federais, os quais são dotados de fé pública, até porque a tarefa não exige conhecimentos técnicos especializados” (fls. 2143/2144). Além do mais, não se constata, na hipótese, a presença de eventual prejuízo suportado pela defesa, o que acarreta a incidência in casu do disposto no art. 563, do Código de Processo Penal.

II. Não há que se falar em nulidade, em face da alegada ausência de intimação da sentença penal condenatória, considerando que, na forma do art. 563, do Código de Processo Penal, “Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, mormente quando se verifica que, no caso, a defesa técnica do acusado, ora primeiro apelante, interpôs o recurso cabível na espécie (fls. 2489/2521), não se constatando cerceamento de defesa ou a existência de prejuízo ao referido apelante.

III. Não se vislumbra a ocorrência de nulidade, em face da apontada ilicitude da prova, sob o entendimento, em síntese, de “(...) que no presente caso, existem trechos de conversas telefônicas que foram captados antes do deferimento da interceptação e esta situação configura ilicitude de prova” (fl. 2502), tendo em vista, data venia, a argumentação de que se valeu o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, às fls. 2142/2143. Não se verifica, pois, no caso, ofensa aos arts. 157, do Código de Processo Penal e 5º, LV, da Constituição Federal.

IV. Não constata a presença de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, em face da ausência de citação e interrogatório quanto aos fatos narrados no aditamento, bem como pela oitiva de testemunha da acusação não arrolada na denúncia, tendo em vista que não se vislumbra a presença de prejuízo concretamente sofrido pela defesa, o que acarreta a incidência, na espécie, do art. 563, do Código de Processo Penal, sem ignorar a fundamentação utilizada pela v. sentença apelada para afastar tais nulidades (fls. 2139/2140 e 2140/2141).

V. Não há que se cogitar na extinção da punibilidade em face da alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto, conforme sustentado pelo acusado, ora quinto apelante (fls. 2284/2291), uma vez que, in casu, o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 2230 e 2232/2265), não se aplicando, portanto, o disposto no art. 110, §



1º, do Código Penal, que autorizaria a contagem do lapso prescricional pela pena aplicada, devendo, assim, na hipótese, o prazo prescricional ser contado com base nas penas cominadas em abstrato.

VI. Não há que se falar na inépcia da denúncia, nem na presença de vícios na peça inicial da ação penal que estariam a inviabilizar o prosseguimento da ação penal, tendo em vista que, com a superveniência da sentença penal condenatória, resta superada a eventual existência de vício na denúncia.

VII. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo dos delitos pelos quais os acusados, ora apelantes/apelados, foram condenados em primeiro grau de jurisdição restaram comprovados nos autos, na forma em que vislumbrou a v. sentença apelada, às fls. 2129/2228, particularmente às fls. 2137/2198. Presentes, assim, no caso em comento, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo dos delitos pelos quais os acusados, ora apelantes/apelados, foram condenados em primeiro grau de jurisdição, não há que se falar na ausência, ou insuficiência, de provas a embasar a prolação de uma sentença penal condenatória.

VIII. Em relação aos acusados, ora apelantes, a v. sentença apelada, por ocasião da fixação das penas, observou o estabelecido nos arts. 59 e 68, do Código Penal, em face do que não há que se falar na sua reforma, na parte pertinente à dosimetria da pena.

IX. Na linha do que apontou o MM. Juízo Federal a quo, ao proferir a v. sentença apelada, no excerto que restou anteriormente transcrito neste voto, não se apresenta como juridicamente cabível a condenação dos acusados, na forma como postulado na denúncia.

X. Sentença mantida. Apelações desprovidas. (ACR 0006477-88.2003.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1252 de 25/07/2014.)

Denúncia. Decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato, considerando a data do recebimento da denúncia no primeiro grau, após acórdão proferido na segunda instância que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação, para, afastando a possibilidade de reconhecimento de prescrição em perspectiva, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação penal. Improriedade. Prescrição. Não ocorrência. Súmula 709 do STF.

EMENTA: Penal. Processual penal. Denúncia quanto a fato subsumido no art. 171, § 3º, do CP. Decisão que reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato, considerando a data do recebimento da denúncia no primeiro grau, após acórdão proferido na segunda instância que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela acusação, para, afastando a possibilidade de reconhecimento de prescrição em perspectiva, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação penal. Improriedade. Prescrição. Não ocorrência. Súmula 709 do STF. Apelação provida.



I. Não ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, visto que, a teor da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, “salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela.”

II. A data a ser considerada para o recebimento da denúncia é a data da prolação do acórdão na segunda instância, que, em 11/01/2010, deu provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, para, afastando a possibilidade de reconhecimento de prescrição em perspectiva, determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da ação penal.

III. A pena máxima em abstrato prevista para o crime imputado ao apelado (art. 171, § 3º, do CP) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A prescrição ocorre em 12 (doze) anos (art. 109, III, do CP).

IV. Ainda não ficou consumada a prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que entre os fatos (no ano de 1999) e o recebimento da denúncia (11/01/2010) não transcorreram mais de 12 (doze) anos.

V. Apelação provida. (ACR 0016763-22.2011.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1258 de 25/07/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - Refis. Inadimplência. Suspensão de débito. Execução fiscal. Permanência de outras execuções.

EMENTA: *Tributário. Lei 9.964/2000. Ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal. Inadimplência. Suspensão de débito de uma execução fiscal não implica suspensão de outras execuções.*

I. A decisão proferida na Ação Ordinária nº 2004.61.00.012852-7/9ª no juízo federal de São Paulo-SP suspendeu apenas a cobrança do débito objeto da Execução Fiscal nº 2002.61.00.046127-0 (NFLD 35.213.559-0),

II. A exclusão da impetrante do REFIS foi motivada pela existência de outros débitos referentes às NFLDs 35.213.557-3 e 35.213.558-1. É irrelevante que a Execução Fiscal nº 2002.61.82.046128-1 (ajuizada para cobrar esses débitos) esteja reunida à outra Execução Fiscal nº 2002.61.82.046127-0 que tem por finalidade exigir o débito da NFLD 35.213.559-0. Se apenas essa última foi suspensa pela sentença proferida na ação anulatória, não é possível estender a suspensão para outras execuções.



III. A reunião de execuções fiscais propostas contra o mesmo devedor decorre da “conveniência da unidade da garantia da execução” e a eventual suspensão de uma delas não determina a suspensão das demais (Lei 6.830/1980, art. 28).

IV. “O primeiro motivo da exclusão da impetrante foi a inadimplência de contribuições previdenciárias. Além disso, a empresa não ofereceu todos os imóveis integrantes do seu patrimônio no arrolamento de bens”. Ainda que tivesse preenchido esse último requisito, como sustentou em seu recurso, a inadimplência, nos termos do art. 5º/II da Lei 9.964/2000, é suficiente para validar o ato de exclusão.

V. Apelação da impetrante desprovida. (AMS 0036220-07.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1361 de 25/07/2014.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Lei 10.256/2001. Repristinação. Descabimento.

EMENTA: Processual. Tributário. Prescrição. LC 118/2005. Contribuição previdenciária. Comercialização de produtos rurais. Art. 25, I e II, da lei 8.212/1991, com a redação decorrente das leis 8.540/1992 e 9.528/1997. Inconstitucionalidade declarada pelo STF. Lei 10.256/2001. Repristinação. Descabimento.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

II. A documentação juntada pela parte autora é apta a comprovar sua condição de empregadora rural pessoa física.

III. Para fins de repetição de indébito, é desnecessária a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo.

IV. Incabível o efeito repristinatório pretendido pela Fazenda Nacional, por desbordar dos limites do pedido e da própria lide.

V. O art. 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/1991, foi declarado inconstitucional pelo STF (RE 363.852), aos fundamentos de que a incidência da contribuição previdenciária sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação - ofensa ao princípio da isonomia -, bem como criação de nova fonte de custeio sem edição de lei complementar.



VI. Uma vez que a inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 não está fundamentada somente em vício formal - necessidade de lei complementar para a criação de nova exação -, mas, também, em vícios materiais - ofensa ao princípio da isonomia e ocorrência da bitributação -, não há como se afirmar que com a Lei 10.256/2001 a razão de inconstitucionalidade deixou de existir, pois a contribuição ainda está viciada no seu aspecto material.

VII. O percentual fixado a título de honorários advocatícios não é excessivo e obedece aos critérios definidos pelo art. 20, § 4º, do CPC.

VIII. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0002715-35.2010.4.01.3804 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1372 de 25/07/2014.)

IPTU. Autarquia. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, § 2º, da CF.

EMENTA: Tributário e Constitucional. IPTU. Autarquia. Imunidade tributária recíproca. Art. 150, § 2º, da CF.

I. Todos os bens das autarquias sujeitam-se à finalidade pública (presunção juris tantum), salvo quando houver desafetação, ainda que se trate de lote de terreno vago.

II. Para que o Município cobre o IPTU sobre bens de autarquia é imprescindível a demonstração de que os bens efetivamente não estão destinados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, nos termos do art. 150, § 2º, da Constituição Federal.

III. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 0009420-24.2011.4.01.3801 / MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1374 de 25/07/2014.)

“Pecúlio” por invalidez. Imposto de Renda. Incidência.

EMENTA: Tributário. Agravo Regimental. “Pecúlio” por invalidez. Imposto de Renda. Incidência.

I. Não há isenção sobre o pecúlio por invalidez recebido porque isso não está expressamente previsto na Lei 7.713/1988. Como a norma isentiva deve ser interpretada literalmente (CTN, art. 111/II), o “seguro” não se confunde com o “pecúlio”, razão pela qual não podem ter o mesmo tratamento para fins de isenção do tributo.

II. Por não se confundir o pecúlio com os proventos de aposentadoria, constitui rendimento tributável a parcela do pecúlio paga pela entidade de previdência privada, objeto de antecipação ao próprio participante-contribuinte que esteja recebendo complementação de aposentadoria, ainda que seja este portador de moléstia grave relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

III. Agravo regimental do autor desprovido. (AGRAC 0002454-64.2009.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1365 de



25/07/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br